

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, o autor pretende alterar a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 13, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.

Justifica o autor, em sua exposição de motivos, que este PL, ao modificar o art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a atividade do corretor de seguros, traz a merecida tranquilidade a esta profissão tão importante em nosso cenário econômico responsável direto pela participação em quase 4% (quatro por cento) do PIB brasileiro.

Menciona o art. 693 e seguintes e o art. 725, do Código Civil, cita o art. 49, do CDC, e aduz que, *“nesse contexto, as comissões recebidas pelos corretores em razão da intermediação de seguros traduzem em uma contraprestação pecuniária, ou seja, em uma remuneração recebida pelos mesmos devido aos serviços prestados”*.

Diz, ainda, que a Susep:

“buscando atualizar-se, revogou através da circular nº 436 de 31/05/2012, o Art. 19 da circular 429 de 15/02/2012 (No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a

comissão à seguradora proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pelas seguradoras)”.

Faz consignar, também, que, muito embora haja:

“existência de leis e normativas da Susep, as seguradoras continuam exigindo dos corretores de seguros, a restituição dos valores recebidos a título de comissão nos casos de cancelamento do contrato de seguro, ou impondo custeio de despesas administrativas, com respaldo no art. 13, §1º, da Lei nº 4.594/1964.”.

Esclarece que:

“por mais que o sistema brasileiro seja eficiente, não “é razoável” que um setor “que mobiliza tantos recursos” seja regulado sem a participação do Legislativo, apenas com normativos infralegais editados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e, em menor escala, pelo Código Civil.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno – regulamentação do exercício das profissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na verdade, em nenhuma legislação do nosso ordenamento legal ou infralegal está dito ou expresso em qual momento deve ser paga a comissão de corretagem ao corretor de seguros.

Mas, a prática de mercado, saudável por sinal para a categoria econômica dos corretores de seguros, estabeleceu, por si só, que esse pagamento deve se dar de forma integral e às vezes antecipado, ou após o pagamento total do prêmio de seguro pelo segurado, ainda que ele seja fracionado.

Isso leva em conta, também, a produção e a efetiva parceria comercial existente entre corretor e seguradora, nos casos de adiantamento de comissão,

justificado, até mesmo, pelo fato do canal “corretor” representar cerca de 80% do volume da distribuição dos mais diversos produtos das seguradoras.

Assim, o que está sendo proposto para o final da redação do § 1º, do art. 13, no PL-4.976/2013, - “... podendo ser pagas pelas seguradoras, proporcionalmente aos valores recebidos”, fere, literalmente, de morte não somente a prática desse uso e costume que vem sendo adotado pelo mercado, ao longo do tempo, mas, também, e principalmente, o próprio corretor de seguros, pois, no fracionamento dos valores dos prêmios ele terá de receber sua comissão ao longo do financiamento concedido ao segurado pela seguradora, sem contar o dispendioso tempo dela em relação aos seus controles internos mensais, administrativos e contábeis, principalmente, com os pagamentos de remuneração, INSS, retenção do ISS e IR, além de outros, inclusive elaboração mensal do FIP (Susep), o que irá contribuir decisivamente para o encarecimento das despesas administrativas da seguradora e dos próprios prêmios de seguro, em todas as suas modalidades, o que, neste cenário, é ilógico e inconcebível.

Ademais, convém ressaltar que o setor está em franca e permanente evolução não se devendo, portanto, criar normas disciplinadoras que estejam dissonantes e na contramão desse desenvolvimento.

Quanto à redação proposta para o § 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 1964, ela deve ser aprimorada, haja vista que pode haver situações de adiantamento de comissões, e o segurado, por sua vez, sequer tenha ainda efetuado o pagamento do seguro, ou da primeira parcela, em caso de fracionamento do respectivo prêmio.

Deve-se compreender que a simples remessa ou transmissão de proposta, ou até mesmo a emissão da apólice, sem que tenha ocorrido qualquer pagamento do seguro à seguradora, não caracteriza ou chancela a condução a um direito à percepção de comissão, isto porque, estar-se-ia fomentando, pela via legal, uma situação de fraude ao seguro, o que é inaceitável sob todos os aspectos.

Aliás, na minha concepção, dever-se-ia não substituir simplesmente o *caput* do art. 13, assim como o seu § 1º, como pretende a proposição contida neste PL, mas sim, o propósito deveria ser o de melhorar e atualizar a sua redação, em razão, inclusive, pelo fato do seguro já algum tempo não ser mais tarifado e, por outro lado, pode haver situações de erros de cálculo na precificação do seguro e, ajustamentos negativos – quando há a substituição do bem segurado, de um valor maior para um menor (endosso), com consequente devolução ao segurado, de parte do prêmio recebido pela seguradora, com reflexo, também, no comissionamento pago.

Pelas mesmas razões, acima expostas, deve-se, também, ser ajustada a nova redação proposta para o § 3º do art. 13, da Lei nº 4.594, de 1964.

Quanto à nova redação sugerida para o § 4º, do art. 13, da Lei nº 4.594, de 1964, ela deve ser mantida, pois, ao longo do tempo, as seguradoras tem repassado parte de seus custos administrativos ao corretor de seguros, principalmente aqueles

que antecedem à contratação do seguro, sem quaisquer retribuições ou contrapartidas pecuniárias compensatórias, neste sentido.

E, aliás, convém salientar que esses custos administrativos, ainda que sejam parciais, não devem ser transferidos simplesmente como ônus ao corretor de seguros, pois, eles são inerentes à própria atividade e risco do negócio das seguradoras. Cabe a elas próprias, melhor eleger e firmar parceria com quais corretores, pessoas físicas ou jurídicas, devem operar, com lealdade comercial recíproca, para afastar a possibilidade de frustradas vistorias prévias em veículos e propostas improdutivas, as quais não se transformam em contratação do seguro e somente geram custos e despesas desnecessárias, tanto para o corretor quanto para a seguradora.

Quanto à nova redação contida no § 5º, do art. 13, ela deve ser também melhorada, haja vista que o setor de seguros, além de ser uma importante fonte inesgotável e significativa de geração de poupança interna – reservas técnicas das seguradoras, aplicadas em títulos do governo federal, ela o é, também, por gerar riquezas e empregos diretos e indiretos.

A comissão de corretagem, conceitualmente, deve ser e permanecer obrigatória, não só em razão de ela estar reservada e inserida no carregamento do prêmio pago pelo segurado e registrada em despesas administrativas das seguradoras, mas, também, porque tem a finalidade ou o propósito de oportunizar ao segurado a possibilidade real de uma assistência técnica profissional adequada, antes, durante e na renovação da apólice, por intermédio de corretor de seguros, inclusive, na eventual ocorrência de sinistros.

E, quando a contratação se der na forma direta, sem a presença e interveniência desse profissional (art. 18, alínea “a”, da Lei nº 4.594, de 1964), a parcela deve continuar sendo direcionada e creditada à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, única escola brasileira formadora de mão-de-obra de técnicos e de empregados para o setor de seguros, tendo mais de 40 anos de existência e de sucesso em sua trajetória educacional, mas, com necessária modificação na sua redação original, para atualizá-la.

Por tudo quanto foi exposto, para fins de perfeita adequação, propõe-se uma Emenda Modificativa, nos termos do art. 118, do RICD.

Como se pretende agora alterar dispositivos de uma lei, que está em plena vigência, com quase 50 (cinquenta) anos de edição, mas que se mostra completamente desfigurada na sua parte redacional me permito entender, oportuno, neste momento, apresentar a Emenda Modificativa, na forma do Substitutivo em anexo, que objetiva buscar a atualização de vários dispositivos da Lei nº 4.594, de 1964, com alterações pontuais e acréscimos de outros, com novas redações, alcançando-se, com isto, uma verdadeira consolidação da norma que regulamenta a

profissão e atividade dos corretores de seguros, solicitando, pois, aos meus pares a sua aprovação.

Portanto, voto, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.976, de 2013, **nos termos do Substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera e acrescenta aos dispositivos abaixo mencionados, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São atribuições dos corretores de seguros: (NR)

I – a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (NR)

II – a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (NR)

III – a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário; (NR)

IV – a identificação e recomendação da seguradora; (NR)

V – a assistência ao segurado durante a execução e vigência do contrato, bem como a este e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro; (NR)

VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse. (NR)

§ 2º O corretor de seguro deverá agir com liberdade e total independência na sua profissão e não pode participar dos resultados financeiros obtidos pela seguradora.” (NR)

“Art. 2º. O exercício da profissão de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, depende de prévia habilitação técnica e obrigatório registro junto ao órgão fiscalizador de seguros, nos termos desta lei.”

.....

“Art. 3º. O interessado na obtenção do registro, o requererá junto ao órgão fiscalizador de seguros, ou por intermédio de entidades autorreguladoras, nos termos desta lei, provando documentalente:”

.....

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e modalidade de seguro em que irá atuar.”

.....

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no caput deste artigo.”

“Art. 4º.

a) ser aprovado em exames anuais, ou cursos presenciais promovidos pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou por outra idêntica instituição de ensino, que seja devidamente avaliada e autorizada pelo órgão regulador de seguros.”

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, em razão de suas atividades finalísticas, estabelecer a grade curricular, conteúdo programático, critérios de

aprovação e carga horária de seus cursos técnicos para habilitação de corretores de seguros ou de prepostos, corretores de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, harmonizados adequadamente, e em consonância com as reais necessidades e tendências do mercado de trabalho e, principalmente, com as do mercado de seguros e de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros.” (NR)

“Art. 5º. O corretor seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar, e durante o exercício da profissão, deverá estar quite, anualmente, com o pagamento da contribuição sindical, cuja comprovação deverá ser realizada junto às respectivas fontes pagadoras, para fins de recebimento de sua comissão.”

“Art. 6º. O órgão fiscalizador de seguros não poderá habilitar novamente como corretor, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do início da aplicação da respectiva penalidade, seja ela judicial ou administrativa, aquele cujo registro profissional houver sido cancelado.”

“Art. 7º. O registro e a identidade profissional (pessoa física) e autorização para funcionamento (pessoa jurídica) de corretor de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, será expedido pelo órgão fiscalizador de seguros e publicado em seu sítio eletrônico, para acesso ao público em geral, resguardadas as informações de caráter sigiloso.

§ 1º Os serviços de recepção de pedidos de concessão de registros; distribuição de identidades profissionais e autorização para funcionamento; manutenção de cadastro e banco de dados poderão ser realizados por entidades autorreguladoras de mercado da corretagem, nos termos do art. 36, alínea “I”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, mediante celebração de convênio com o órgão fiscalizador de seguros” (NR)

§ 2º. O órgão regulador de seguros deverá estabelecer, discriminadamente, todos os valores nominais correspondentes aos serviços e despesas que devem ser cobrados pelas entidades autorreguladoras, com revisão periódica anual, em cumprimento ao inciso XIX do art. 32, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

.....

“Art. 10. Os sindicatos de corretores de seguros, e a federação à qual estão filiados, deverão manter relação atualizada dos corretores e prepostos, registrados na forma desta lei, para fins da obrigatoriedade da cobrança e arrecadação das contribuições previstas em lei.”

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o órgão fiscalizador de seguros, por si, ou por intermédio das entidades autorreguladoras, deverá fornecer e disponibilizar à respectiva Federação da categoria econômica dos corretores de seguros, na forma on-line, o banco de dados, pessoais e cadastrais dos Corretores, sua formatação e respectivos arquivos eletrônicos.”

“Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar em seus respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados no órgão fiscalizador de seguros, resguardadas as informações de caráter sigiloso.”

“Art. 12.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no órgão fiscalizador de seguros, mediante requerimento do corretor e comprovante de haver concluído o curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou outra instituição de ensino autorizada, além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”

“Art. 13. Só ao corretor de seguros, devidamente habilitado nos termos desta lei, e que houver

assinado a proposta por escrito, ou na forma digital, deverão ser pagas as corretagens pactuadas ou ajustadas e incidentes sobre os respectivos prêmios ou valores efetivamente contratados.

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos decorrentes de endossos realizados, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º As comissões devidas aos corretores não podem sofrer descontos, se não os previstos em lei; os determinados por decisão judicial, ou os estabelecidos no § 1º deste artigo. (NR)

§ 3º Em caso de cancelamento do seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros somente poderá ser estornada ou restituída, se houver ocorrido qualquer pagamento do prêmio, e calculada diretamente na forma proporcional ao que a seguradora houver efetivamente recebido do segurado. (NR)

§ 4º Ao corretor de seguros, não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. (NR)

§ 5º Nos seguros contratados diretamente entre o segurador e o segurado, sem a interveniência de corretor, a corretagem a pagar será aquela prevista na forma do caput do art. 19, desta lei. (NR)

§ 6º. A importância cobrada a título de comissão de corretagem sobre o seguro DPVAT deverá ser recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, quando não houver a interveniência de corretor.” (NR)

“Art. 14. O corretor deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma mecanizada ou digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier.”

.....

“Art. 16. Sempre que for exigido pelo órgão fiscalizador de seguros, e no prazo por ele determinado, os corretores e prepostos deverão exhibir os seus registros, bem como os documentos nos quais se baseiam os lançamentos feitos.”

.....

“Art. 19. Nos casos de aceitação de proposta ou contratação de seguros pela forma a que se refere a alínea “b” do artigo anterior, o valor correspondente à comissão média de mercado será calculada e recolhida à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, que se destinará à criação e manutenção de:

a) escolas, cursos técnicos, graduação superior, MBA, pós-graduação e outros, para formação técnica e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros, e de outros profissionais, para o mercado de seguros e de resseguros;

b) palestras, seminários, projetos específicos correlacionados, estudos e pesquisas e bibliotecas.

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância no Formulário de Informação Periódica (FIP) junto ao órgão fiscalizador de seguros e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo ao referido órgão fiscalizar a regularidade de tais créditos.”

.....

“Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro.”

“Art. 22. Incorrerá na pena de multa e, na reincidência, em suspensão pelo tempo que durar a

infração, o corretor que infringir as disposições desta lei, quando não foi cominada a pena de multa ou destituição.”

.....

“Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta lei rege-se no que for aplicável pela legislação vigente e normas disciplinadoras complementares editadas pelo órgão regulador de seguros.”

“Art. 27. Compete ao órgão fiscalizador de seguros e às entidades autorreguladoras instituídas na forma da Lei Complementar nº 137, de 2010, aplicarem as penalidades previstas nesta lei e fazerem cumprir as suas disposições.”

“Art. 28. A presente lei é aplicável aos corretores de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência complementar aberta e de microsseguros, devendo o órgão regulador de seguros instituir o prazo e a forma operacional de cadastramento desses profissionais.” (NR).

Art. 2º Revogam-se a alínea “b”, do art. 4º, o art. 8º, §§ 1º e 2º, art. 9º, o § 2º do art. 19, art. 30, §§ 1º e 2º, arts. 31 e 32, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE
Relator